

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria n º 105, de 02 de junho de 2005**

CONSULTA PÚBLICA

OBJETO: Regulamento de Avaliação da Conformidade para Estabilizadores de Tensão Monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA.

**ORIGEM: Inmetro/MDIC**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao esforço que vem sendo empreendido no sentido de aperfeiçoar o Programa de Certificação de Estabilizadores de Tensão Monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, trabalho coordenado pelo Inmetro e que conta com a colaboração dos diferentes segmentos da sociedade interessados na questão, resolve:

Art. 1º - Disponibilizar, no sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br), a proposta de novo texto do Regulamento de Avaliação da Conformidade para Estabilizadores de Tensão Monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA.

Art. 2º - Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto divulgado.

Art. 3º - Informar que as críticas e sugestões a respeito da proposta deverão ser encaminhadas para o endereço abaixo:  
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro  
Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade – DIPAC  
Rua Santa Alexandrina 416 – 8º andar – Rio Comprido  
20261-232 – Rio de Janeiro – RJ, ou  
e-mail: [dipac@inmetro.gov.br](mailto:dipac@inmetro.gov.br) / [Imrocha@inmetro.gov.br](mailto:Imrocha@inmetro.gov.br) / [dclameira@inmetro.gov.br](mailto:dclameira@inmetro.gov.br)

Art. 4º - Declarar que, findo o prazo estipulado no artigo 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º - Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA  
Presidente do Inmetro

## ANEXO

Regulamento de Avaliação da Conformidade para estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA

### SUMÁRIO

- 1 Siglas
- 2 Documentos Complementares
- 3 Definições
- 4 Marca de Identificação da Certificação
- 5 Licença para Uso da Marca de Identificação da Certificação
- 6 Mecanismo de Avaliação da Conformidade
- 7 Reconhecimento das Atividades de Certificação
- 8 Obrigações da Empresa Licenciada
- 9 Obrigações do OCP

### 1 SIGLAS

- 1.1 **NBR** - Norma Brasileira
- 1.2 **ISO** - International Organization for Standardization
- 1.3 **RAC** - Regulamento de Avaliação da Conformidade
- 1.4 **Inmetro** - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- 1.5 **CNPJ** - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
- 1.6 **OCP** - Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro

### 2 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NBR 14373: 1999 Estabilizadores de tensão de corrente alternada - potências até 3kVA  
NBR ISO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos

### 3 DEFINIÇÕES

Para fins deste RAC, são adotadas as definições de 3.1 a 3.3.

#### 3.1 Embalagem Primária

Embalagem que contém o produto para fins de comercialização para o consumidor final.

#### 3.2 Lote

Conjunto de estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, definido e identificado pelo solicitante.

#### 3.3 Série homogênea / Família

Para um conjunto de estabilizadores ser considerado da mesma família devem, necessariamente, preencher as seguintes condições:

- ter o mesmo projeto básico e o mesmo circuito impresso, podendo-se diferenciar pelos seguintes opcionais: filtro de linha, protetor contra surtos na rede elétrica, protetor telefônico, circuito de sub e sobretensão, controle remoto e protetor de rede de dados;
- ter a mesma regulação de saída;
- ter as mesmas características mecânicas construtivas: materiais plásticos e metálicos empregados nos métodos de fixação, acabamento e isolamento.

### 4 MARCA DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

A marca de identificação da certificação, conforme definido no Anexo C deste RAC, tem por objetivo indicar que os estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, estão em conformidade com a NBR 14373: 1999, de acordo com os processos de certificação estabelecidos neste RAC.

#### **4.1 Marcação do Produto e da Embalagem**

Os estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, devem ostentar a marca de identificação da certificação no produto e na embalagem primária, quando houver.

#### **5 LICENÇA PARA USO DA MARCA DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO**

A licença para o uso da marca deve conter, necessariamente, os seguintes dados:

- a) razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do solicitante e do fabricante, caso este não seja o solicitante;
- b) dados completos do OCP;
- c) número da licença para o uso da marca de identificação da certificação, data de emissão e validade da licença;
- d) tipos e modelos dos produtos com os respectivos códigos do projeto e normas técnicas correspondentes, independente de se pertencer, ou não, à mesma família;
- e) identificação do lote, se for o caso.

#### **6 MECANISMO DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE**

O mecanismo de avaliação da conformidade utilizado neste Regulamento é o de Certificação. Este RAC estabelece a possibilidade de escolha entre dois esquemas distintos de certificação para obtenção e manutenção da licença para o uso da marca de identificação da certificação. Todas as etapas do esquema de certificação devem ser conduzidas pelo OCP.

##### **6.1 Esquema com ensaios iniciais e de acompanhamento, avaliação inicial e periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação.**

###### **6.1.1 Requisitos para obtenção da licença para uso da marca de identificação da certificação**

###### **6.1.1.1 Ensaios Iniciais**

A realização dos ensaios iniciais deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.1.

###### **6.1.1.2 Avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade de fabricação**

A avaliação inicial do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve atender aos requisitos estabelecidos no Anexo B.

###### **6.1.2 Requisitos para manutenção da licença para uso da marca de identificação da certificação**

###### **6.1.2.1 Ensaios de acompanhamento**

A realização dos ensaios de acompanhamento deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.2.

###### **6.1.2.2 Avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação**

A avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve atender aos requisitos descritos no Anexo B.

##### **6.2 Esquema com avaliação de lote**

Para o esquema com avaliação de lote, a licença para uso da marca de identificação da certificação está somente vinculada ao lote de fabricação/importação avaliado. Para o esquema com avaliação de lote não são permitidos esquemas visando à manutenção da licença para uso da marca de identificação da certificação.

###### **6.2.1 Requisitos para obtenção da licença para o uso da marca de identificação da certificação**

### **6.2.1.1 Ensaios iniciais para lote**

A realização dos ensaios iniciais para lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.3.

### **6.2.1.2 Ensaios de inspeção de lote**

A realização dos ensaios de inspeção de lote deve atender aos requisitos descritos no Anexo A, item A.4.

## **7 LABORATÓRIOS DE ENSAIOS**

Os ensaios previstos nos esquemas de certificação e definidos no Anexo A deste Regulamento, **com exceção do item A.5 ENSAIOS DE ROTINA**, devem ser realizados em laboratórios acreditados pelo Inmetro para o escopo dos ensaios referenciados.

### **7.1 Aceitação de resultados de laboratórios de ensaio acreditados por organismos de acreditação estrangeiros**

1) O laboratório deve ser acreditado por um organismo de acreditação signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por uma das cooperações relacionadas abaixo. O escopo do acordo assinado deve incluir a acreditação de laboratórios de ensaio.

- Interamerican Accreditation Cooperation (IAAC);
- European co-operation for Accreditation (EA);
- International Laboratory Accreditation Cooperation (ILAC).

**Nota:** A relação dos laboratórios acreditados pode ser obtida, consultando os sítios do Inmetro, das cooperações e dos organismos signatários dos referidos acordos.

2) O escopo da acreditação do laboratório deve incluir o método de ensaio aplicado no âmbito deste Regulamento.

3) Os relatórios de ensaios emitidos pelo laboratório deverão conter identificação clara e inequívoca de sua condição de laboratório acreditado.

## **8 RECONHECIMENTO DAS ATIVIDADES DE CERTIFICAÇÃO**

Para o reconhecimento e aceitação das atividades da certificação estabelecidas neste RAC, mas implementadas por um organismo de certificação que opera no exterior, o OCP deve atender ao descrito abaixo:

- qualquer acordo de reconhecimento de atividades necessárias à certificação compulsória, tais como resultados de ensaios ou relatórios de inspeção, com organismos de certificação operando no exterior, somente serão aceitos se tais atividades, além de serem reconhecidas reciprocamente, forem realizadas por organismos que atendam às mesmas regras de acreditação adotadas pelo Inmetro;
- em qualquer situação, o OCP é o responsável pela certificação do produto.

## **9 OBRIGAÇÕES DA EMPRESA LICENCIADA**

**9.1** Acatar todas as condições estabelecidas nas respectivas normas técnicas, relacionadas no item 2 deste Regulamento, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.

**9.2** Aplicar a marca de identificação da certificação em todos os estabilizadores de tensão certificados, conforme critérios estabelecidos neste Regulamento.

**9.3** Acatar as decisões pertinentes à certificação tomadas pelo OCP, recorrendo, em última instância, ao Inmetro, nos casos de reclamações e apelações.

**9.4** Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas neste Regulamento.

**9.5** Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da marca de identificação da certificação, informando, previamente ao OCP, qualquer modificação que pretenda fazer no produto ao qual foi concedida a licença.

**9.6** Comunicar imediatamente ao OCP no caso de cessar, definitivamente, a fabricação ou importação do modelo do estabilizador de tensão certificado.

**9.7** O produto certificado não pode manter a mesma codificação de um produto não certificado (código e modelo).

**9.8** Submeter previamente ao OCP todo o material de divulgação onde figure a marca de identificação da certificação.

**9.9** A empresa licenciada tem responsabilidade técnica, civil e penal referente aos produtos por ele fabricados ou importados, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

## **10 OBRIGAÇÕES DO OCP**

**10.1** Implementar o programa de avaliação da conformidade, previsto neste Regulamento, conforme os requisitos aqui estabelecidos, dirimindo obrigatoriamente as dúvidas com o Inmetro.

**10.2** Utilizar o sistema de banco de dados fornecido pelo Inmetro para manter atualizadas as informações acerca dos produtos certificados.

**10.3** Notificar imediatamente ao Inmetro quando da suspensão, extensão, redução e cancelamento da certificação.

**10.4** Proceder, conforme definido no Anexo E, no caso da empresa licenciada cessar a fabricação ou importação do modelo do estabilizador de tensão certificado.

**10.5** Submeter ao Inmetro, para análise e aprovação, os Memorandos de Entendimento, no escopo deste Regulamento, estabelecidos com outros organismos de certificação.

**10.6** O OCP é responsável pela implementação do programa de avaliação da conformidade definido neste Regulamento.

**10.7** O certificado de conformidade com a norma NBR 14373: 1999, deve conter a família do produto, com a descrição expressa de cada modelo, constando a potência (VA), tensão de entrada (V), tensão de saída (V), opcionais, código do produto e nome fantasia.

## ANEXO A – ENSAIOS

**I** - Os ensaios descritos neste Anexo estão definidos na norma NBR 14373:1999 e seus documentos complementares. Qualquer errata, emenda ou atualização na versão da norma mencionada neste RAC, e não relacionada no item 1 deste regulamento, só poderá ser utilizada com a autorização do Inmetro.

**II** - Todos os ensaios deste Anexo devem ser executados sob a responsabilidade do OCP, são podendo ser transferida.

**III** - Para todos os ensaios deste Anexo, a coleta de amostras e realização dos ensaios devem ser executadas pelo OCP.

**Nota:** No caso de protótipos, o fabricante pode coletar e encaminhar as amostras necessárias ao Laboratório/OCP, mediante acordo entre estes, e sob responsabilidade do OCP. A Aprovação do protótipo nos ensaios iniciais não isenta o OCP de validar os produtos após o início do funcionamento da linha de produção.

**IV** - Conforme estabelecido para a certificação de plugues e tomadas, a partir 01 de agosto de 2007, as tomadas montadas no estabilizador não deverão permitir a inserção unipolar de plugues e devem superar o ensaio de segurança na situação do plugue parcialmente introduzido.

### A.1. ENSAIOS INICIAIS

**A.1.1** Os ensaios iniciais são todos os prescritos no capítulo 6 da norma NBR 14373: 1999, considerando os ajustes estabelecidos no Anexo D.

**A.1.2** A coleta de amostras para os ensaios iniciais deve ser realizada pelo OCP, obedecendo o prescrito na norma NBR 14373: 1999, sendo retiradas amostras de 1 produto de cada uma das famílias a ser certificada.

**Nota:** De cada família deverá ser escolhido o modelo que possuir o maior número de componentes a ser ensaiado. Caso haja variações dentro da família quanto aos componentes descritos no item 5 do Anexo D, os mesmos também deverão ser ensaiados.

### A.2. ENSAIOS DE ACOMPANHAMENTO

Os ensaios de acompanhamento devem ser realizados após a concessão da licença para o uso da marca de identificação da certificação e sua condução é de responsabilidade do OCP.

**A.2.1** Devem ser realizados os ensaios abaixo, de acordo com a periodicidade estabelecida, tendo como referência a concessão da licença para o uso da marca de identificação da certificação.

- 1o semestre: 6.1.3, 6.1.4, 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3, 6.11, 6.22;
- 2o semestre: 6.1.3, 6.1.4, 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3, 6.11, 6.22;
- 3o semestre: 6.1 ao 6.11.4 (inclusive) e 6.22;
- 4o semestre: 6.1.3, 6.1.4, 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.3, 6.11 ao 6.23.3 (inclusive).

**OBS: a codificação utilizada está de acordo com a NBR 14373: 1999.**

**A.2.2** No final do ciclo de 4 (quatro) semestres, deve ser iniciada uma nova seqüência de ensaios descritos no item A.2.1.

**Nota:** Deverá ser efetuada a coleta de 01 produto, por família, para os ensaios de acompanhamento previstos no item A.2.1. (Para os ensaios de acompanhamento não é aplicável o Item 5 do anexo D deste RAC).

**A.2.3** Deve ser coletada amostra, aleatoriamente, de cada família de produto certificado, considerando que deve ser possível realizar no produto escolhido, todos os ensaios previstos para o semestre. Esta escolha é feita pelo OCP, sem o prévio conhecimento do fabricante. A coleta deve prever amostras para os ensaios de prova e, se necessário, contraprova e testemunha, todas pertencentes ao mesmo lote de fabricação.

**A.2.4** Constatada alguma não conformidade em algum dos ensaios de acompanhamento, este deve ser repetido em duas novas amostras, contra-prova e testemunha, para o atributo não conforme, não sendo admitida a constatação de qualquer não conformidade.

**Nota:** Caso o OCP julgue pertinente, e em acordo com o fabricante, a não conformidade poderá ser confirmada sem a realização dos ensaios de contra-prova e testemunha.

**A.2.5** Quando da confirmação da não conformidade, o OCP suspenderá imediatamente a licença para uso da marca de identificação da certificação, solicitando ao fabricante o tratamento pertinente, com a definição das ações corretivas e dos prazos de implementação.

**Nota:** Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o fabricante poderá não ter suspensa sua licença para o uso da marca de identificação da certificação, desde que garanta ao OCP, através de ações corretivas, a correção da não conformidade nos produtos existentes no mercado e a implementação destas ações na produção do produto.

**A.2.6** A condução dos ensaios de acompanhamento assim como a coleta de amostras, deve ser realizada sob a responsabilidade do OCP, sendo as amostras retiradas do comércio e da expedição da fábrica, alternadamente.

### **A.3. ENSAIOS DE TIPO PARA LOTE**

**A.3.1** Os ensaios de tipo para lote são todos os prescritos no capítulo 6 da norma NBR 14373: 1999, sendo que os ensaios são realizados no dobro de amostras prescritas, pela norma NBR 14373: 1999, como necessários para o ensaio de prova. Não são realizados ensaios de contraprova e testemunha.

**A.3.2** Os ensaios de tipo para lote não devem apresentar não-conformidades.

**A.3.3** No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitida a retirada de novas amostras do lote.

**A.3.4** A coleta de amostras para os ensaios iniciais, para o lote, deve ser realizada pelo OCP.

### **A.4. ENSAIOS DE INSPEÇÃO DE LOTE**

Para o Esquema com Avaliação de Lote, a licença para o uso da marca de identificação da certificação está vinculada somente ao lote de fabricação/importação avaliado.

**A.4.1** Além dos ensaios prescritos no item A.3 deste anexo, o OCP deve programar a realização de ensaios, conforme os itens 6.2.3, 6.2.5, 6.2.6 e 6.2.7 da norma NBR 14373: 1999, em amostras coletadas conforme a norma NBR 5426, com plano de amostragem dupla-normal, nível geral de inspeção I e NQA de 0,25.

**A.4.2** Os ensaios de inspeção de lote não devem apresentar não-conformidades.

**A.4.3** No caso de ocorrência de não-conformidades, não é permitida a retirada de novas amostras do lote.

**A.4.4** A coleta de amostras para os ensaios de inspeção de lote deve ser realizada pelo OCP.

### **A.5 ENSAIOS DE ROTINA**

**A.5.1** Os ensaios de rotina devem ser realizados pelo fabricante em 100% de sua linha de produção. São realizados, pelo menos, dois ensaios, o *Funcional*, conforme o item 6.2.3 da norma NBR14373: 1999, e a verificação da continuidade do aterramento.

**A.5.2** Para estabilizadores de classe II, o fabricante deve realizar ensaio de suportabilidade elétrica, conforme o item 6.22 da norma NBR14373: 1999, em um estágio do processo produtivo, que garanta a isolação exigida pela norma. Este ensaio deve ser realizado com tensão de 2.750 V c.a., pelo tempo de 1 (um) segundo. Para estabilizadores de classe I, o fabricante deve verificar ou garantir (através da certificação) que o cordão conector e o transformador suportam 1250 V c.a., pelo tempo de 1 (um) segundo.

**A.5.3** Os ensaios de rotina, realizados pelo fabricante, devem ter seus resultados, de aprovação ou reprovação, registrados e disponibilizados ao OCP durante as auditorias de manutenção.

## **ANEXO B – AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE DE FABRICAÇÃO**

**B.1** A avaliação, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade de fabricação, deve ser realizada pelo OCP.

**B.2** A avaliação, inicial e periódica, do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve verificar o atendimento aos requisitos relacionados abaixo:

1. Controle de registros - atender ao item 4.2.4 da Norma
2. Controle de produção - atender ao item 7.5.1 e 7.5.2 da Norma
3. Identificação e rastreabilidade do produto - atender ao item 7.5.3 da Norma
4. Preservação do produto - atender ao item 7.5.5 da Norma
5. Controle de dispositivos de medição e monitoramento - atender ao item 7.6 da Norma
6. Medição e monitoramento de produto - atender ao itens 7.2.4 e 8.2.4 da Norma
7. Controle de produto não-conforme - atender ao item 8.3 da Norma
8. Ação corretiva - atender ao item 8.5.2 da Norma
9. Ação preventiva - atender ao item 8.5.3 da Norma

**Nota:** Para esta avaliação, deve ser usado, como referência, o conteúdo apresentado na NBR ISSO 9001:2000 Sistemas de Gestão da Qualidade - Requisitos.

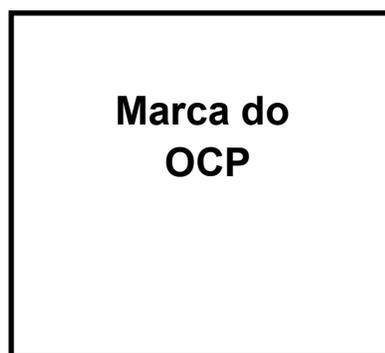
**B.3** Na avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve ser verificada a realização, pelo fabricante, dos ensaios de rotina, conforme o item A.5 do Anexo A, deste RAC.

**B.4** Caso o fabricante possua sistema de gestão da qualidade certificado por um Organismo de Certificação de Sistemas acreditado pelo Inmetro, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, segundo as normas da série NBR ISO 9001:2000, o OCP deve analisar a documentação pertinente à certificação do sistema de gestão da qualidade, garantindo que os requisitos descritos acima foram avaliados com foco no produto a ser certificado, ou já certificado. Caso contrário, o OCP deve verificar o atendimento aos requisitos descritos nos itens B.2.

**B.5** A avaliação periódica do sistema de gestão da qualidade de fabricação deve ser realizada, no mínimo, uma vez a cada 6 (seis) meses após a concessão da licença para o uso da marca de identificação da certificação. Poderão ser realizadas outras avaliações do sistema de gestão da qualidade de fabricação, além das periódicas, desde que haja deliberação da Comissão de Certificação do OCP, baseada em evidências que as justifiquem.

**B.6** Os certificados ISO 9001:2000 concedidos por organismos de certificação acreditados por organismo acreditador signatário do acordo de reconhecimento mútuo do International Accreditation Forum – IAF são reconhecidos e aceitos no âmbito do SBAC desde que seja estabelecido um memorando de entendimento entre os organismos de certificação, a critério dos mesmos. Os organismos acreditadores signatários do referido acordo estão relacionados no endereço eletrônico <http://www.iaf.nu/mlist.asp>.

**ANEXO C – MARCA DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO**



**REGISTRO DO ORGANISMO**

## ANEXO D – ENSAIOS COMPLEMENTARES

Na execução do processo de certificação dos estabilizadores de tensão monofásicos, com saída de tensão alternada, com tensão nominal até 250V em potências de até 3 kVA, devem ser feitos os seguintes ensaios complementares não estabelecidos na base normativa citada neste RAC:

**D.1 Cordão conector** - O componente deve estar certificado de acordo com as Portarias Inmetro nº 136/2001 e 134/2002. Caso o fabricante do estabilizador produza o cordão conector para uso exclusivo como componente do estabilizador, este deverá ser testado de acordo com os itens 6.3, 6.13, 6.14, 6.17, 6.19, 6.21 e 6.22 da norma NBR 14373:1999, sendo dispensada a sua certificação e proibida a sua venda em separado.

**D.2 Tomada e porta fusível** - caso estes componentes não estejam certificados, deverão ser ensaiados de acordo com as seguintes normas: Tomada - IEC884-2-2 e IEC884-1, itens 8, 10, 12, 13, 17, 18, 19, 24, 26 e 28; Porta fusível - IEC 60127-6, itens 9, 11.1.4, 11.1.5, 12.4 e 13.2.

**D.3 Inflamabilidade do gabinete de proteção** - o gabinete de proteção deverá ser, pelo menos, classe VI, conforme NBR14373:1999.

**D.4 Grau de proteção IP** - o item 6.17.3 da NBR 14373:1999 deverá ser verificado por medição.

**D.5 Modificação de componentes em uma mesma família** - Caso qualquer dos componentes listados a seguir mude, nos produtos dentro de uma mesma família, deverão ser realizados os ensaios descritos.

- Transformador - 6.2, 6.3, 6.5, 6.10, 6.12, 6.13, 6.15, 6.17, 6.19, 6.20, 6.21 e 6.22
- Gabinete - 6.3, 6.4, 6.5, 6.8, 6.12, 6.13, 6.15, 6.16, 6.17, 6.18, 6.20, 6.21 e 6.22
- Cordão conector, caso o fabricante do estabilizador produza o cordão conector (ver anexo D Item 1) - 6.3, 6.13, 6.14, 6.17, 6.19, 6.21 e 6.22

**OBS: a codificação utilizada está de acordo com a NBR 14373: 1999.**

## ANEXO E – ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

**E.1** O OCP deve programar uma auditoria extraordinária para verificação e registro dos seguintes requisitos:

- quanto e quando foi fabricado o último lote de produção;
- material disponível em estoque para novas produções;
- quantidade de produto acabado em estoque e qual a previsão da empresa licenciada para que este lote seja consumido;
- se os requisitos previstos neste regulamento foram cumpridos desde a última auditoria de acompanhamento;
- coleta de amostras para a realização dos ensaios de encerramento do processo conforme anexo B.

**E.2** O OCP deve programar também os ensaios de encerramento de processo. Estes ensaios são aqueles que seriam realizados no acompanhamento semestral subsequente.

**E.3** Caso o resultado destes ensaios apresente alguma não conformidade, o OCP, antes de desconsiderar o processo cancelado, solicita a empresa licenciada o tratamento pertinente, definindo as disposições e os prazos de implementação.

**Nota:** Caso a não conformidade encontrada não ponha em risco a segurança do usuário, sob análise e responsabilidade do OCP, o mesmo pode cancelar o processo sem que haja necessidade da empresa licenciada tomar qualquer ação com os produtos que se encontram no comércio.

**E.4** Uma vez concluídas as etapas acima, o OCP notifica este cancelamento à sua Comissão de Certificação e ao Inmetro.

---